



**ILMO. SR. PREGOEIRO E PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO.**

1

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017**

A/C – PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA E PREGOEIRO

A empresa **ELETROLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO EIRELI – ME**, CNPJ: 26.174.743/0001-71, com sede a AV INDEPENDENCIA, nº. 5597 – QUADRA 68-A, LOTE 25 – Setor Aeroporto – Goiânia – GO, CEP: 74.070-010, representado por MAURO HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Sócio Proprietário, CPF nº. 887.848.601-97, RG nº. 294769 SEJSP/TO, residente e domiciliado em Goiânia – GO, vem tempestivamente apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO, interposto junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GO**, conforme fatos e fundamentos descrito abaixo:

### **DOS FATOS**

Trata-se de recurso sobre a decisão da comissão que impediu irregularmente a mesma de ofertar lances por possível descumprimento do item 6.7 “b”.

6.7. Caso a licitante seja MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deverão apresentar, no ato do credenciamento, os seguintes documentos:

b.1) As Empresas ME ou EPP que não forem optantes pelo Simples Nacional, deverão apresentar a Declaração de Existência de Escrituração Contábil Regular, assinada pelo Contador da Empresa.

A proibição em ofertar lances da recorrente fere também dois Princípios: Economicidade e Legalidade quando exige da recorrente declaração do item 6.7, b.1, na qual expressamente não é exigida para as empresas optantes pelo Simples Nacional, cometendo ato irregular e prejudicando o certame, a concorrência a diminuição dos preços e a obtenção da melhor oferta, isso tudo por displicência e talvez possível direcionamento sendo que tal consulta poderia ser feita através do site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, e assim ter sido obtido o melhor preço para o ente contratante.

### **DO DIREITO**

Senhor Prefeito a comissão de licitações e pregões erroneamente trouxe prejuízos ao erário público quando impediu diversas empresas, inclusive a recorrente de participar dos lances,

*Eletoled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Ilum.*

tornando assim as suas aquisições mais caras em ofensa ao Princípio da Legalidade e Economicidade. ← 2

A teor do artigo 3º do Decreto n.º 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, "a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade".

Sendo quase todos estes violados pelas impetradas, sendo que os que mais se sobressaem com o ato ilegal cometido são Princípio da Legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A administração não pode desobedecer ou pisotear em nenhum dos princípios constitucionais, sendo: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo nesta oportunidade esquecido pela administração e burlada as regras que eles mesmo estipularam.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*Eletoled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Ilum. Eireli-ll*

*Maurício Rêgo M. de Oliveira*

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido posiciona-se o STJ.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Até mesmo o TRF da 1ª Região corrobora com nosso entendimento.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC

*Eletroled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Ilum. Eireli-ME*

199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Inclui-se neste rol da jurisprudência dominante o egrégio Tribunal de Contas da União.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS

Eletrôled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Alum. Eletrôled

OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Com todo exposto restou comprovada a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Já que o órgão por si só se declara descumpridor.

**QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE** estes são violados quando deixa de ser observado que a empresa recorrente faz parte do simples nacional e com isso não se faz necessária a apresentação da documentação referente ao item "6.7 - b.1". Ocasionalmente assim grande prejuízo ao município e a empresa recorrente quando lhe tira o poder de ofertar lances causando assim desequilíbrio ao princípio da competitividade.

No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno. Há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais se menciona: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. Os idealistas sustentam que a igualdade é insita aos homens. Isto é, o ser, em sentido lato, é detém a igualdade. Por outro prisma, a teoria da igualdade pelo nascimento prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais. Para os realistas a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana. Todavia, reconhecem a existência das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato.

*Eletoled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Alum. Eireli-Me*

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).

Com isso nobre examinador resta claro como o raio do sol que a proibição em ofertar lances da recorrente fere também os dois princípios da isonomia e legalidade em pleno descumprimento a convocação do instrumento convocatório quando é notório que a comissão pode realizar consulta pública no ato da seção e assim aferir que estava cometendo ato irregular e prejudicando o certame e a concorrência através do site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Ante ao exposto requer-se que seja recebido o presente recurso como tempestivo e seja lhe dado provimento total, devendo ser cancelada toda a fase de lances e retornado a fase de credenciamento, por ter sido violado o Princípio da Legalidade e Economicidade.

Informamos ainda que caso a situação não seja revertida e tal ilegalidade e ilicitude pelo possível direcionamento não seja contida, não resta outra alternativa senão o envio de toda a documentação incluindo-se a presente peça recursal para os órgãos de fiscalização externos.

Nestes Termos  
E. Deferimento.

Goiânia, 25 de Abril de 2017.

**ELETROLED IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUM. EIRELI – ME**  
CNPJ: 26.174.743/0001-71

**26.174.743/0001-71**  
*Eletoled Indústria e Comércio de  
Materiais Elétricos e Iluminação Eireli-Me*  
Av. Independência, Nº 5597,  
Qd. 68-A, Lt. 25 - Setor Aeroporto  
CEP:74.070-010  
**GOIÂNIA - GO**

*Mauro Hélio Martins de Oliveira*  
Eletroled Ind. e Com. de Materiais Elétricos e Ilum. Eireli-Me  
Mauro Hélio Martins de Oliveira

RG 294769 SEJSPTO / CPF 887.848.601-97

**Eletoled Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Iluminação Eireli Me**  
**26.174.743/0001-71**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-4

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRID & SOHN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4337572 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 04/SET/2013

NOME ROBSON DIVINO SOARES

FILIAÇÃO LAZARO SOARES XISTO LAZARA FRANCISCA DE SIQUEIRA SOARES

GOIANIA-GO NATURALIDADE 09/ABR/1981 DATA DE NASCIMENTO

DÓC. ORIGEM C. NAS. 1264 FLS. 215 L. A-02 VARJAO-GO EM 23/07/2013

CPF 916902851-68

6684266 ASSINATURA DO DIRETOR 22977430

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GRID & SOHN

**Autenticação** CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO  
CARTÓRIO INTELIGENTE E DIGITAL

CONFERE COM ORIGINAL  
Goiania-GO, 19/04/2017, às 17:00 22 horas

BRUNA RAFAELLA KRUK SOARES - SUBOFICIAL E ESCRIVENTE  
Selo Eletrônico nº 01981704031038094902142  
Consulte: <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

www.cartorioantoniodoprado.com.br

Rua Geraldo Ney, esq. cl Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas Goiânia-GO, CEP - 74.515-020, Fone: 62-3233-1066

Desd. 0377

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO  
Bruna Rafaella Kruk Soares  
Suboficial e Escrevente

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO EM BRANCO

**EM BRANCO**

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO EM BRANCO

**EM BRANCO**

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO EM BRANCO

**EM BRANCO**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

 NOME EMPRESARIAL ELETOLED INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI - ME

 NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 60031156-5	26.174.743/0001-71	15/09/2016	18/05/2016

 ENDEREÇO AVENIDA INDEPENDÊNCIA

 NÚMERO 5597 COMPLEMENTO QUADRA: 68A; LOTE: 25; BAIRRO SETOR AEROPORTO

 MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENFEITES NATALINOS, DISTRIBUIDORAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, TUBOS, CONEXÕES, FERRAGENS, FERRAMENTAS, MOTORES, BOMBAS, MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E CORRELATOS: COMERCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO E ASPERSÃO, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARAMES LISOS E FARPADOS, ARTIGOS PLÁSTICOS, LONAS, PNEUS, CÂMERAS PEÇAS E REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS, ÓLEO, LUBRIFICANTES, MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAIS ESCOLARES E ESCRITÓRIO, COMERCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, REFRIGERAÇÃO, BALANÇA, EQUIPAMENTOS DE RECICLAGEM DE LIXO, CONTÊINERES E LIXEIRAS, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO E VIÁRIA, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE TINTAS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS DE SINALIZAÇÃO E VIÁRIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, FOGÕES E UTILIDADES, MOVEIS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA USO COMERCIAL, INDUSTRIAL, TÉCNICO PROFSSIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA COZINHA INDUSTRIAL, ARTIGOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS; COMÉRCIO DE VEÍCULOS, TRATORES, CAMINHÕES, MOTOS MOTONÁUTICAS E BICICLETAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS, TRATORES, VEÍCULOS, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES, CONSTRUÇÃO DE REDE HIDRÁULICA E DE ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS. INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM TODAS AS MODALIDADE NOTADAMENTE EM OBRAS DE EMPREITADA OU ADMINISTRAÇÃO ASSIM COMO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, INCORPORAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL, CONSULTORIA E PROJETOS, ASSIM COMO EM OUTRAS ATIVIDADES DO RAMO DA ENGENHARIA CIVIL, COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E MONTAGENS DE MATAS BURROS DE CONCRETO, MADEIRA E FERRO, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE EQUIPAMENTO PARA ACADEMIA AO AR LIVRE.

 CAPITAL R\$ 88.000,00

OITENTA E OITO MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

 CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 88.000,00

OITENTA E OITO MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

TITULAR			
NOME / CPF	ADMINISTRADOR	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
MAURO HELIO MARTINS DE OLIVEIRA / 887.848.601-97	SIM	18/05/2016	XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / INÍCIO DO MANDATO / TÉRMINO DO MANDATO			
NOME	CPF	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
MAURO HELIO MARTINS DE OLIVEIRA	887.848.601-97	18/05/2016	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA <u>11/01/2017</u>	NÚMERO <u>52171762100</u>
ATO <u>ALTERAÇÃO</u>	SITUAÇÃO DAS FILIAIS REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) <u>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXX</u>

# CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL ELETOLED INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI - ME  
NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ
52.60031156-5	26.174.743/0001-71

## Validade desconhecida

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI, DN: cn=PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI, o=00076664104, email=, c=BR  
Date: 2017.03.29 17:21:00 BRT  
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada  
Location: Goiânia - GO



Protocolo: 179976306 Chave de segurança : nPxD9  
A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para  
HEBERT RIBEIRO ARAUJO, 96396954168  
Goiânia, 29 de Março de 2017